MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
29-Jul-2013-16:09-016699-1/2

152
MENSAGEM 251/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remete-se a presente mensagem, através da qual se leva à apreciação desse Poder Legislativo os Projetos de Lei que autorizam o Município proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

Aos casos concretos, este Lei teria sua aplicação nas seguintes situações:

1. Para os servidores regidos pela Lei Municipal nº 3812, de 4 de abril de 2012:
 a. Quando for nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral, decorrente de cargo comissionado com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a lei municipal 3762, de 26 de dezembro de 2011.
2. Para os servidores regidos pela Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009:
 a. Quando o professor é nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral (direção, coordenação de escola ou centro de educação infantil);
 b. Quando o professor for nomeado para cargos comissionados com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a Lei nº 3762, de 26 de dezembro de 2011.

Desta forma, esperando ter justificado o presente Projeto de Lei, solicitamos sua análise e subsequente aprovação e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos acerca da matéria.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

PROJETO DE LEI Nº 184/2013

Altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 1º O Artigo 35 da Lei Municipal nº 3288, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo.

§ 1º Após a aprovação desta Lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.

§ 2º O servidor ocupante de cargo com carga horária de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, poderá optar em ter os seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
23-Ago-2013-16:03-016991-1/2

Ofício nº 418/2013/GP

Pato Branco, 23 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Solicitamos a essa Egrégia Câmara Municipal, que seja apreciado **substitutivo** aos Projetos de Lei apensos a Mensagem nº 152/2013, de 23 de julho de 2013, que altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012 e Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, conforme redação anexa, visando efetuar adequações aos mesmos.

Agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Substitutivo ao **PROJETO DE LEI Nº** 184/2013

Altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 1º O Artigo 35 da Lei nº 3.288, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º Após a aprovação desta lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.

§ 2º Fica autorizada a ampliação da carga horária do servidor concursado para a carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação...

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 20129, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Pelo que se denota do contido na Mensagem anexa, a alteração do art. 35 da Lei nº 3.812/2012 visa autorizar o Município a proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

A proposição carece de justificativa mais pormenorizada a respeito da ampliação de carga horária para os servidores públicos municipais, em razão de nomeação para função que exija dedicação em tempo integral e para ocupar cargo de provimento em comissão.

É o sucinto relatório.

No presente caso, a alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, visa autorizar a ampliação da carga horária do servidor concursado para a carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

Correlatamente ao caso concreto, a jurisprudência pátria, assim tem se posicionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

> invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 287.261/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 28 jun. 2005).

Não poderia ser outro o entendimento, pois seria inaceitável que os servidores públicos desempenhassem suas atividades sem estarem devidamente vinculados a regime jurídico peculiar que reflita a responsabilidade social atribuída ao Estado. As atividades administrativas visam à consecução do interesse público e disso decorre, consequentemente, que seus executores devem exercê-las segundo a finalidade social do Estado e seus princípios gerais.

Diante das razões expendidas, é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigação constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual).

Nesse sentido, transcrevemos lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, constante de sua obra Regime constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta,2. ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 19, que assim se reporta:

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquirido), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 7
Visto

Considerando, portanto, que o vínculo entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público e que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, entendemos que o município — ao qual compete, organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores — possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a modificação da carga horária de trabalho, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

A despesa a ser gerada em razão do aumento da carga horária e consequentemente da remuneração dos servidores públicos municipais, nas condições estabelecidas nesta proposição, **deverá estar compatível com os preceitos constantes nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias (art. 169 CF), e encontrar-se dentro dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), razão pela qual recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio do setor contábil desta Casa Legislativa, a averiguação e análise dessas situações, solicitando para tanto, cópia de estudo elaborado pelo Executivo Municipal para apuração do impacto financeiro e orçamentário.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de agosto de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

LEI Nº 3.812, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, denominado *PCCV*, composto por cargos multifuncionais e de curso superior, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo, com a finalidade principal de:

I – proporcionar a valorização e a dignificação dos cargos exercidos pelos servidores públicos;

II – facilitar e agilizar a forma de suprir a demanda de serviços;

III – modernizar a Gestão de Pessoal, visando aos resultados a serem atingidos pela gestão municipal;

IV – promover a capacitação dos servidores públicos, de acordo com as necessidades e as demandas de serviços;

V – desburocratizar o processo de Desenvolvimento Profissional e de Gestão Pública Municipal.

Art. 2º O PCCV aplica-se aos servidores efetivos municipais regidos pela Lei Municipal n.º 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, exceto os servidores regidos pela Lei Municipal n.º 3.288, de 3 de dezembro de 2009, do quadro próprio do magistério.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS: é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao serviço público municipal, com oportunidade de crescimento e valorização, em função do desempenho e do desenvolvimento funcional, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

II – CARGO: é um conjunto de funções, atividades e responsabilidades referenciado pelos seguintes atributos:

a) denominação própria;
b) número de vagas;.
c) vencimentos, níveis e classes;
d) atribuições;.
e) requisitos mínimos.

III – VAGA: é cada posto de trabalho pertinente a um cargo, estando ou não ocupado;

IV – TABELA DE VENCIMENTOS: é composta por Classes e Níveis de Vencimentos, classificados de acordo com os cargos;

V – CLASSE DE VENCIMENTOS: agrupam cargos de igual amplitude de vencimentos, denominado CV;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

VIII - por Especialização, quando o exercício da função depender, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, exclusivamente para cargos de curso superior.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal estabelecer o percentual de gratificação a ser concedido, nas funções especiais, observados os seguintes critérios:

a) até o limite de 50% (cinqüenta por cento), nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo;

b) até o limite de 100% (cem por cento), na situação prevista no inciso VII deste artigo;

c) quando concedidas de forma acumulada, nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, o máximo permitido será de 100% (cem por cento).

§ 2º O percentual de gratificação por especialização deverá ser de 30% (trinta por cento), somente podendo haver redução proporcional na situação em que o servidor não atue em nível de especialização na totalidade da carga horária do concurso.

§ 3º Em casos específicos, a gratificação poderá ser concedida de forma condicional, devendo o ato de concessão conter de forma expressa as situações em que a mesma poderá ser suspensa ou cancelada.

§ 4º Não terão direito à gratificação por especialização os servidores que já foram admitidos pelo concurso, tendo como pré-requisito a formação de especialização para o exercício do cargo, sendo que por esta razão são remunerados por uma tabela de vencimentos diferenciada, decorrente da formação exigida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.

Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 35 É vedada a alteração de carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou o concurso público.

Parágrafo único. Após a aprovação desta Lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta Lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.

Art. 36 Para operacionalizar o PCCV dos Servidores Públicos Municipais, o Poder Executivo expedirá as seguintes regulamentações:

I – Manual de Cargos e Funções;

II – Regulamento Geral de Concurso Público;

III – Regulamento Especial de Avaliação de Desempenho;

IV – Regulamento Geral do Programa de Desenvolvimento de Pessoal;

IV – Regulamento para Concessão de Licença Especial;

V – Regulamento de Prioridades na Execução de Plantões Médicos;

VI – Regulamento Especial para Concessão de Gratificações.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.368, de 28 de julho de 1995, a Lei Municipal n.º 1.369, de 28 de julho de 1995, a Lei Municipal n.º 1.420, de 27 de dezembro de 1995, e a Lei Municipal n.º 2.121, de 28 de dezembro de 2001, e todas as suas posteriores alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de abril de 2012.

ROBERTO VICANO
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

LEI Nº 1245/93

DATA: 17 de setembro de 1993.
SÚMULA: Institui o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo primeiro. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184/2013 QUE ALTERA O ART. 35 DA LEI N° 3.812, DE 04 DE ABRIL DE 2012.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
LEITURA EM PLENÁRIO: 05/08/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 26/08/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Out-2013-09:20-01767-1/1

RELATÓRIO

O presente substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 35 da Lei 3.812, de 04 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais do Município de Pato Branco.

A alteração visa autorizar o Município a ampliar a carga horária dos servidores detentores de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem em função gratificada e somente pelo período que durar a nomeação.

A ampliação da carga horária se dá em razão da nomeação para funções que exijam dedicação em tempo integral e para cargos de provimento em comissão.

Tal alteração dar-se-á para que os servidores desempenhem suas funções estando devidamente vinculados a um regime jurídico e que reflete a responsabilidade social atribuída ao Estado. Diante disso, o Poder Público pode alterar direitos e obrigações constantes no regime jurídico institucional, como forma de atender o interesse coletivo e a eficiência na prestação dos serviços.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do substitutivo ao Projeto de Lei 184/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 06 de setembro de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184/2013

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Set-2013-09:24-017331-1/1

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer substitutivo ao Projeto de Lei n° 184/2013, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 152/2013, onde pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 35 da Lei n° 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Municipio de Pato Branco.

Considerando que a alteração visa autorizar o Município a ampliar a carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais. Isso, enquanto estiverem em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente o período que durar a nomeação.

Explica ainda que a alteração tem por objetivo, que os servidores públicos desempenhem suas funções sem estarem devidamente vinculados a regime jurídico que reflita a responsabilidade social atribuída ao Estado. Diante das razões o Poder Público, a qualquer momento pode modificar direitos e obrigações constantes do regime jurídico institucional.

Enfim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 184/2013.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 11 de setembro de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo – PP
Membro

Claudemir Zanco- PSD
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 15

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18 / 3 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, através do departamento competente, que envie a essa Casa de Leis as exigências legais para elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 184/2013, o qual altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Salienta-se a inobservância por parte desse Poder Executivo do disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais disciplinam as despesas com pessoal. Sugere-se a elaboração e o encaminhamento de resposta com urgência para a normal tramitação do PL supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de setembro de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Municipal de Pato Branco
18-Set-2013-15:49-017412-1/1

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Município de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Out-2013-09:31-017663-1/1

DECLARAÇÃO

A pedido da Câmara Municipal de Vereadores, conforme reunião com os vereadores em 10 de outubro de 2013, às 16 horas, **DECLARAMOS** que o impacto financeiro decorrente do Projeto de Lei Mensagem nº 152/2013:

- Alteração da Lei Municipal nº 3.288/09:

> "Não haverá impacto financeiro, visto que apenas regularizará a situação de ampliação de carga horária dos servidores (professores) públicos municipais nomeados por função gratificada",

- Alteração da Lei Municipal nº 3.812/12:

ANO	VALOR	% RCL
IMPACTO ANO 2013	R$ 43.651,58	0,03%
IMPACTO ANO 2014	R$ 174.193,53	0,10%
IMPACTO ANO 2015	R$ 191.612,88	0,10%

Pato Branco, em 9 de outubro de 2013.

Vanderlei José Crestani
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR DEPTO RH

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2013

Propôs o Executivo Municipal o **PL 184/2013** visando obter autorização legislativa para alterar o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 04 de abril de 2012, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Segundo a Mensagem **152/2013**, a alteração do dispositivo 35 da Lei nº 3.812/2012 visa autorizar o Executivo Municipal a proceder ampliação de carga horária dos servidores detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, podendo o servidor optar em ter seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

É válido lembrar, que o aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

Tendo em vista, o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 nos artigos 16, 17 e 21, os quais disciplinam regras e limites de gastos com despesas de pessoal, o Executivo Municipal através do Secretário de Administração Vanderlei José Crestani e do Diretor do Departamento de Recursos Humanos Ademilson Cândido Silva, apresentou tabela de impacto financeiro no orçamento do munícipio em 2013 e nos dois anos subsequentes conforme disciplina a legislação.

Impacto Financeiro no Ano	Valor	% RCL
2013	R$ 43.651,58	0,03%
2014	R$ 174.193,53	0,10%
2015	R$ 191.612,88	0,10%

Uma vez que o Executivo apresentou na última audiência pública do quadrimestre os gastos com pessoal no importe de 42,45% sobre a Receita Corrente

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-Out-2013-15:30-017799-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Líquida (set/2012 – ago/2013), entendemos que as despesas geradas pelo projeto em tramite não afetará o índice limite de gastos com pessoal disciplinado em lei de 54%.

Desse modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 17 de outubro de 2013.

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

Raffael Cantu – PCdoB – Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV - Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Out-2013-08:03-017761-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 23-Out-2013-17:09-017832-1/2

Ofício nº 261/2013/AJG Pato Branco, 23 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa aos Ofícios abaixo relacionados:

Ofício nº 536/2013

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando informar esta Casa de Leis a quantidade de creches e o total de turmas no Município, bem como o número de professoras que lecionam nas salas de aula dessas creches.

- ✓ Total de CMEIs: 20 + 02 novos
- ✓ Total de Professoras concursadas: 24
- ✓ Total de Auxiliares de Educação Infantil concursadas: 105
- ✓ Total de estagiárias: 176

- ✓ Total de turmas: 130
- ✓ Berçário – 0 a 2 anos – 40 turmas
- ✓ Maternal - 02 a 03 anos – 25 turmas
- ✓ Jardim I – 03 a 04 anos – 28 turmas
- ✓ Jardim II – 04 a 05 anos – 30 turmas
- ✓ Jardim III – 05 anos – 07 turmas
- ✓ Total de alunos matriculados: 2.320

- ✓ OBS. Quanto à carga horária diária:
- ✓ Professora: 04h
- ✓ Auxiliar de Educação Infantil: 08h
- ✓ Estagiária: 06h

Obs.: Estamos encaminhando apenas a estatística referente a agosto. Os demais dados serão enviados na próxima semana, a partir de quinta-feira. Agradecemos a compreensão.

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara
Pato Branco - PR PL me 184/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

8. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação dos contribuintes que fizeram uso da Lei n° 4.045, de 14 de junho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – Refis Municipal. Segundo a referida lei, os valores poderiam ser pagos à vista ou parcelados integralmente, no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100 % (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora.

Resposta: Documento anexo.

Ofício nº 435/2013

10. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT**, solicitando que através do departamento competente, providencie a execução do serviço com o rolo compactador na Rua Nelson Chioquetta, na Comunidade da Linha Chioquetta. Justifica-se o pedido, pois na referida estrada passa o transporte escolar, além do escoamento da produção e a ligação de bairros com o interior. Para tanto, faz-se necessário que a estrada esteja em boas condições de trafegabilidade.

Resposta: já respondido

Ofício nº 446/2013

6 . Do vereador Raffael Cantú – PC do B, solicitando que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis descrição de equipamentos e materiais de consumo a serem adquiridos através do Projeto de Lei n° 224/2013, Mensagem nº 185/2013, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial para aumentar valor de Programa do (PPA), aumentar valor de ação na (LDO) e aumentar por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada na LOA no exercício de 2013 na Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para posteriormente ser exarado parecer ao projeto supracitado.

Resposta: Trata-se de recurso financeiro vinculado federal (Ministério da Saúde), o qual será utilizado para aquisição de veículo para utilização do CAPS, aquisição de mobiliário, haja vista a previsão de mudança do local físico, equipamentos de informática e despesas com material de consumo para manutenção das atividades do CAPS, exemplos, materiais artesanato/papelaria e gêneros alimentícios para as oficinas terapêuticas realizadas com os pacientes. (Portaria anexo)

Ofício nº 245/2013

6. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis, depois de concluída, avaliação técnica/profissional da área objeto de permuta do **Projeto de Lei n° 100/2013**, Mensagem n° 85/2013, que autoriza o Executivo Municipal permutar e doar imóvel (área) ao SEST/SENAT. Justifica-se o pedido tendo em vista que as avaliações de mercado foram realizadas em imóveis (áreas) contíguas àquela que é o objeto, conforme recomendação do Parecer Jurídico desta própria Casa, durante a tramitação do referido Projeto de Lei.

Resposta: Em anexo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Ofício nº 316/2013

11. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT**, com fundamento na lei nº 1.207/1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas, e suas alterações, solicitando para que através do departamento competente analise com urgência a possibilidade de doar um terreno para a Indústria de Confecções "Capoani e Ribeiro Ltda.", situada na Rua Papa João XXIII, Bairro São Cristóvão (informações com Fátima ou Ribeiro, telefone 46-3223-2534), ou o subsídio temporário do aluguel de um barracão industrial de mais ou menos 300m² (trezentos metros quadrados), para expandir suas atividades industriais no ramo do vestuário. Salientamos que a mão de obra empregada pela indústria são de pessoas que residem no próprio Bairro e por isso será de fundamental importância para que a empresa permaneça com suas atividades produtivas.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 352/2013

4. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** solicitando que através do departamento competente, providencie a rescisão do Contrato de Comodato entre o Município de Pato Branco e o Senhor Milton Cesar Beje, do bem imóvel: Lote nº 01, da Quadra 12, sito a Rua Armando Setti, Distrito de São Roque do Chopim, contendo a área de 1.072m2, constante da matrícula nº 41.311, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco. Solicitamos ainda que seja realizada a limpeza e preparação do local para estudo de doação para outra empresa.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 381/2013

14. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT**, com fundamento na lei nº 1.207/1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas, e suas alterações, solicitando que através do departamento competente analise com urgência a possibilidade de doar um terreno de mais ou menos 2.000m² (dois mil metros quadrados) para a Indústria de Estacas, Projetos e Fundações "ExeBase Ltda." situada na Rua José Tatto, 1131, Bairro Aeroporto (informações com Valmir Ênio Testolin 9115 – 0735, 4101–7534 e 9101–2608). A solicitação fundamenta-se pelo fato de a empresa fabricar estacas e fazer trabalho de bate estacas na obra com a utilização de equipamentos e caminhões de grandes dimensões. A sede da Empresa está localizada na Rua José Tatto, 1.131, local de difícil acesso pelo aclive acentuado da via, terreno pequeno e sem espaço suficiente para manobras dos veículos, máquinas, equipamentos e material de fabricação e estoque de mercadorias. Portanto, acreditamos ser justa a solicitação deste empresário de nossa cidade e aguardamos por parte do Município o atendimento o mais rápido possível, de suas justas e fundamentadas solicitações.

Resposta: Em anexo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Ofício nº 381/2013

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando encaminhar a esta Casa de Leis a relação completa e o controle de quilometragem de todos os automóveis da Garagem Municipal, na antiga Cotrasa, além de tomar as devidas providências em relação à falta de segurança no local. Justifica-se o pedido tendo em vista que, em visita ao local no dia 21 de agosto, o vereador proponente constatou que os veículos encontravam-se abertos e com a chave na ignição sem nenhum responsável no local.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 387/2013

13. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser,** membros da Comissão de Justiça e Redação que analisam o **Projeto de Lei 188/2013, Mensagem nº 157/2013** que autoriza o Executivo Municipal a efetuar a liberação da cláusula de inalienabilidade do imóvel doado a Renan Willian Bellan, através da lei nº 3.977, de 21 de dezembro de 2012, conforme prevê a lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, solicitando enviar esta Casa de Leis, informações relativas ao projeto, as quais sejam: informar a data de término do financiamento; enviar a lista de máquinas e equipamentos a serem adquiridos; encaminhar esclarecimentos quanto ao financiamento a ser contratado pela Empresa, levando em consideração que o capital social da mesma é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme comprova requerimento do empresário registrado na Junta Comercial do Paraná e o valor financiado é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Resposta: Em anexo

Ofício nº 537/2013

A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Geraldo Edel de Oliveira – PV** indica a V. Exª para que analise a possibilidade de viabilizar a doação de um terreno e ceder em comodato um barracão, para a empresa **Comércio de Notbooks Note Center Ltda.** – Tenhotudo1.com. A empresa está situada na Rua Luiz Parzianello, nº 20, Bairro Fraron, neste Município, atualmente conta com 12 (doze) funcionários, e com uma estrutura física limitada, necessitando assim um espaço físico amplo para melhor atender a demanda. É de suma importância a doação do terreno e o comodato do barracão para a empresa ora citada, tendo em vista que a mesma melhorará a qualidade de trabalho dos funcionários, o atendimento ao cliente, possibilitando ainda com a nova estrutura a contratação de aproximadamente 10 (dez) funcionários, ampliando o atendimento ao consumidor, e gerando emprego aos pato-branquenses. Fica clara a necessidade da doação do terreno e o comodato acima mencionado, tendo em vista as melhorias que a empresa proporcionará tanto para os funcionários como para os clientes. Neste sentido, apresentamos esta indicação ao Executivo Municipal, por entendermos que é de suma importância a doação e o comodato em epígrafe, uma vez que com as melhorias na estrutura da empresa, gerará uma série de melhorias e benefícios para a população pato-branquense.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 296/2013

7. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando enviar a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

esta Casa de Leis informações quanto à vinculação de receita de impostos para o fim de manutenção e desenvolvimento da proteção social, a que se refere o art. 19 do **Projeto de Lei nº 103/2013**, Mensagem nº 77/2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS/ Pato Branco. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

Resposta: Já respondido

Ofício nº 308/2013

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, a lista de presença das pessoas habilitadas para participar do sorteio do Projeto Habitacional São Roque, que ocorreu no dia 3 de julho de 2013, às 8 (oito) horas, no Pavilhão da Associação de Idosos Esperança, em São Roque do Chopim, Distrito de Nova Espero.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 327/2013

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação de todas as famílias que receberam as casas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, do Projeto Habitacional Sloboda, contendo código familiar, nome e data da inscrição do proponente no programa.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 461/2013

5. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a construção de mais galerias de contenção de águas pluviais e limpeza das já existentes na estrada municipal em frente à propriedade do Senhor Valdomiro Zanco, morador da comunidade de São João Batista.

Resposta: Solicitação encaminhada para arquivo/agenda na própria secretaria de Agricultura e serão vistoriadas. Informando ainda que no momento estão sendo realizadas as contenções em propriedades particulares, somente nas estradas onde esta sendo feito a readequação das estradas.

Ofício nº 448/2013

3. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B,** solicitando que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis as exigências legais para elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei n° 184/2013, Mensagem nº 152/2013, que altera o artigo 35 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012. Salienta-se a inobservância por parte desse Poder Executivo do disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, os quais disciplinam as despesas com pessoal. Sugere-se a elaboração e o encaminhamento de resposta com urgência para a normal tramitação do projeto supracitado.

Resposta: Em anexo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Ofício nº 452/2013

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT,** solicitando que através do departamento competente, informe a esta Casa de Leis quem são os membros da Comissão de Sindicância Interna da construção do Parque Tecnológico de Pato Branco.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 448/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB,** notifica V. Exª a respeito da Lei n. 3.226, de 4 de setembro de 2009, que fixa o valor do auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais sob o regime estatutário, estabelece sua forma e período de atualização. Deve-se observar atenciosamente o que estabelece o art. 2°, pois determina que o valor do auxílio-alimentação será atualizado no mês de **agosto**, por Decreto do Executivo Municipal, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do período compreendido entre os doze meses anteriores. Por fim, destacamos que o não cumprimento da lei denota ato ilegal do Executivo, podendo assim ocorrer prejuízo judicial para o mesmo.

Resposta: Em anexo

Ofício nº 359/2013

9. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB,** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do contrato de financiamento com o Estado, e projeto da obra para a construção da Escola Municipal Jardim Primavera.

Resposta: Em anexo

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

Município de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício 448/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 25 Visto

DECLARAÇÃO

A pedido da Câmara Municipal de Vereadores, conforme reunião com os vereadores em 10 de outubro de 2013, às 16 horas, **DECLARAMOS** que o impacto financeiro decorrente do Projeto de Lei Mensagem nº 152/2013:

PL-184/2013

- Alteração da Lei Municipal nº 3.288/09:

> "Não haverá impacto financeiro, visto que apenas regularizará a situação de ampliação de carga horária dos servidores (professores) públicos municipais nomeados por função gratificada",

- Alteração da Lei Municipal nº 3.812/12:

ANO	VALOR	% RCL
IMPACTO ANO 2013	R$ 43.651,58	0,03%
IMPACTO ANO 2014	R$ 174.193,53	0,10%
IMPACTO ANO 2015	R$ 191.612,88	0,10%

Pato Branco, em 9 de outubro de 2013.

Vanderlei José Crestani
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR DEPTO RH

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184/2013

Altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 1º O Artigo 35 da Lei nº 3.288, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º Após a aprovação desta lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.

§ 2º Fica autorizada a ampliação da carga horária do servidor concursado para a carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5918 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.177, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 35 da Lei nº 3.288, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º Após a aprovação desta lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.

§ 2º Fica autorizada a ampliação da carga horária do servidor concursado para a carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-feira, 31 de Outubro de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0464

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.177, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Artigo 35 da Lei nº 3.288, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 35 É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.
§ 1º Após a aprovação desta lei, todos os servidores deverão retomar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público.
§ 2º Fica autorizada a ampliação da carga horária do servidor concursado para a carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".
Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ PÁG. _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	_____ ASS. JURÍDICA

Doc72614

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

PROJETO DE LEI Nº 184/2013

MENSAGEM Nº 152/2013

RECEBIDA EM: 29 de julho de 2013

Nº DO PROJETO: 184/2013

SÚMULA: Altera o artigo 35 da Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012.(Lei nº 3812/2012 -Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco. É vedada a alteração da carga horária para o cargo ao qual o servidor prestou concurso público, quando a mesma for prestada em caráter efetivo. Após a aprovação desta lei, todos os servidores deverão retornar à carga horária original prevista nesta lei e estabelecida no edital regulador do concurso público. O servidor ocupante de cargo com carga horária de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, poderá optar em ter os seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação)
Substitutivo encaminhado em 23 de agosto de 2013, através do ofício nº 418/2013/GP, de 23 de agosto de 2013.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de agosto de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de agosto de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 6 de setembro de 2013
Relator: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 6 de setembro de 2013
Relator: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 2013
Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Valmir Tasca – DEM.
Ausente: Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de outubro de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 574/2013

Lei nº 4177, de 29 de outubro de 2013

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5918, de 31 de outubro de 2013.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição nº 464, de 31 de outubro de 2013.